PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 8580/2026 (Megasoft) – 8.578/2026 (Plataforma 1Doc)
Dispensa de Licitação nº: 115/2026
Interessado: Prefeitura Municipal de Nerópolis-GO / Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
Assunto: Análise jurídica acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB – Ciclo 2, no âmbito do Município de Nerópolis-GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB – CICLO 2 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS-GO. FASE PREPARATÓRIA REGULAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA COMPATÍVEIS COM A NECESSIDADE ADMINISTRATIVA IDENTIFICADA. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO. ESTIMATIVA DE VALOR, PESQUISA DE PREÇOS E ADEQUAÇÃO AO TETO OPERACIONAL PREVISTO NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.399/2022. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM AVISO PÚBLICO E DISPUTA DE LANCES. **PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Município de Nerópolis-GO, por meio da Superintendência Municipal de Cultura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria técnica, administrativa e operacional na

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2
ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO REZENDE COSTA EM 03/11/2026 ÀS 16:23:44.

operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB – Ciclo 2, visando assegurar o suporte técnico na adequação de editais, disponibilização de ambiente digital para inscrições, orientação quanto a cronogramas, critérios de seleção, regramento de cotas e ações afirmativas, bem como no acompanhamento da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério da Cultura ao Município.

A tramitação processual constante nos autos evidencia a seguinte composição documental: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Relatório Descritivo da Demanda (RDD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), levantamento de preços praticados no mercado, estimativa do valor da contratação acompanhada de mapa comparativo de preços, indicação da respectiva dotação orçamentária e disponibilidade financeira vinculada à Fonte 1.34.000 (PNAB), ato formal de autuação do procedimento e Minuta do Edital da Dispensa Eletrônica nº 115/2026 e seus respectivos anexos.

Cumpre consignar, por oportuno, que, embora constem acostados aos autos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal pertencentes a uma das empresas consultadas na fase de orçamentação, tais peças revestem-se de caráter meramente informativo e referencial, decorrendo de pesquisa preliminar de mercado realizada pelo setor requisitante, não se prestando, por conseguinte, a produzir quaisquer efeitos habilitatórios ou a vincular a Administração.

Registra-se, ainda, a atuação da Agente de Contratação designada formalmente pelo Decreto Municipal nº 343/2026, responsável pela autuação e condução do procedimento, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à designação dos agentes públicos responsáveis pela condução dos procedimentos de contratação, assegurando a adequada observância aos princípios da segregação de funções, da legalidade, da eficiência e do planejamento administrativo.

O presente feito foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame acerca da regularidade jurídica da fase preparatória e da minuta de edital do procedimento de contratação direta, processado sob a modalidade de dispensa de licitação na forma eletrônica, com amparo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os elementos produzidos na fase de planejamento e a documentação constante do presente processo administrativo.

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise pauta-se na Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. No que tange à instrução do processo de contratação direta, o art. 72 dispõe:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Quanto à hipótese de dispensa em razão do valor, o art. 75, inciso II, estabelece:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ressalte-se que o limite financeiro supracitado foi atualizado pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, fixando o patamar para a dispensa prevista no art. 75, II, em **R$ 65.492,11**.

No que tange à formalização contratual, aplicam-se os artigos 89 e 92 da referida Lei, que tratam da obrigatoriedade do instrumento contratual e das cláusulas essenciais, respectivamente.

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

III. DA CONFORMIDADE LEGAL DA FASE INICIAL DO PROCEDIMENTO

Da apreciação dos elementos que instruem o presente processo, extrai-se que a etapa de planejamento foi conduzida em observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021. De início, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) delimitou com precisão a exigência pública, fixando o interesse da Administração na contratação de empresa especializada para operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB – Ciclo 2, ação afeta à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por intermédio da Superintendência de Cultura.

O Relatório Descritivo da Demanda (RDD) veio somar fundamentação ao pleito do setor requisitante, agregando dados indispensáveis à escorreita caracterização do objeto e dos fatores que motivam a pretensão contratual, em especial o suporte técnico necessário à condução de editais, análise de propostas e atendimento às diretrizes do Ministério da Cultura.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por seu turno, cumpriu a missão de diagnosticar a demanda do município, ponderar a alternativa mais vantajosa para o interesse público, demonstrar a necessidade da contratação integrada, expor as cotações apuradas no mercado, projetar os ganhos de eficiência administrativa e conformidade regulatória esperados e atestar a viabilidade operacional da medida.

Nessa mesma linha de encadeamento, o Termo de Referência (TR) exibe formato detalhado, catalogando a descrição e especificações dos serviços técnicos, as condições e o prazo de execução de 12 meses em modelo predominantemente remoto, as atribuições e responsabilidades dos pactuantes, a sistemática de ateste e recebimento provisório e definitivo, as diretrizes de liquidação e pagamento e a estrutura de acompanhamento e fiscalização contratual, assegurando respaldo ao futuro ajuste.

Nota-se, assim, que a instrução preliminar reúne suporte técnico, operacional e administrativo para amparar o juízo de legalidade e franquear o andamento do rito.

No tocante ao preço estimado, a apuração decorreu de regular pesquisa de preços realizada junto a empresas do segmento especializado, alcançando o valor médio de R$ 12.529,66, parâmetro apto a balizar a estimativa de mercado nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. Registra-se, contudo, a necessária observação à Administração de que a adjudicação não poderá ultrapassar o valor de R$ 12.500,00, em estrita conformidade com o limite de 5% (cinco por cento) destinado às despesas operacionais,

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

previsto no art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.399/2022 (PNAB).

Ademais, constata-se a regular indicação da dotação orçamentária destinada ao custeio da despesa, atestando a existência de previsão orçamentária e financeira apta a suportar os encargos da futura contratação, conforme prevê o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em arremate, conclui-se que o feito se encontra adequadamente instruído em sua fase preparatória, ostentando as premissas jurídicas, materiais e orçamentárias essenciais ao aperfeiçoamento da dispensa de licitação.

IV. DA MOTIVAÇÃO CULTURAL E DA RELEVÂNCIA PÚBLICA DA CONTRATAÇÃO

A motivação do ato administrativo repousa na necessidade de assegurar a plena execução, a regularidade técnica e a tempestividade das ações vinculadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB – Ciclo 2, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio da Superintendência de Cultura.

A futura contratação justifica-se pela imperiosa necessidade de dispor de suporte técnico, administrativo e operacional especializado para a operacionalização dos recursos repassados ao Município pelo Governo Federal. Tal assessoria é peça-chave para viabilizar a adequada elaboração e adequação das minutas de editais, disponibilizar e gerenciar ambiente digital próprio para hospedagem e protocolo de propostas, prestar orientação técnica sobre o regramento de cotas e ações afirmativas, coordenar o fluxo de análise e subsidiar a Administração nas respostas a recursos administrativos e na posterior prestação de contas perante o Ministério da Cultura.

Como amplamente demonstrado na instrução preparatória, a contratação tempestiva desses serviços especializados é condição indispensável para a viabilidade do cronograma do Ciclo 2 da PNAB, mitigando riscos de falhas formais, inconsistências regulatórias ou atrasos na publicação dos editais, assegurando que os recursos destinados ao setor cultural alcancem efetivamente os agentes e fazedores de cultura locais, em estrito cumprimento às diretrizes da Lei Federal nº 14.399/2022 e aos atos normativos do Ministério da Cultura.

O interesse público subjacente à demanda restou, portanto, cabalmente demonstrado nos autos, vinculando a despesa pretensa ao fortalecimento das políticas públicas de fomento cultural, à transparência administrativa e à eficiente aplicação dos

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

recursos federais transferidos ao Município de Nerópolis.

V. DA COMPATIBILIDADE DA DISPENSA COM A LEI Nº 14.133/2021

O valor total da contratação, conforme apurado na fase de lances/propostas, situa-se abaixo do limite de R$ 65.492,11 estabelecido pelo Decreto nº 12.807/2025 para a hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, não se constatam elementos que permitam concluir pela ocorrência de fracionamento indevido da despesa, uma vez que a contratação encontra-se amparada em necessidade administrativa específica, devidamente motivada e regularmente instruída nos autos.

Inexistindo evidências de parcelamento artificial do objeto com o propósito de afastar a realização do procedimento licitatório, revela-se juridicamente adequado o enquadramento da contratação direta na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI. DA MOTIVAÇÃO NA ESCOLHA DO FUTURO CONTRATADO

A definição do fornecedor a ser contratado decorrerá da realização do procedimento de dispensa eletrônica, sagrando-se vitoriosa a proposta que oferecer o menor preço e preencher com exatidão todas as exigências, especificações e condições dispostas no Termo de Referência e no Edital.

Optou-se pela adoção do critério de julgamento por **menor preço por item (item único global)**, considerando a natureza integrada, complementar e interdependente dos serviços técnicos de assessoria e operacionalização da PNAB – Ciclo 2.

Essa modelagem justifica tecnicamente o não parcelamento do objeto, tendo em vista que as etapas de suporte à elaboração dos editais, disponibilização de plataforma eletrônica, apoio à análise das propostas e subsequente auxílio na prestação de contas integram um fluxo contínuo e indissociável de execução da política pública cultural. A fragmentação das atividades entre prestadores distintos acarretaria riscos de descontinuidade técnica, aumento injustificado de custos de coordenação e dispersão de responsabilidades operacionais perante o Ministério da Cultura, revelando-se a adjudicação global da solução a mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

Nesse sentido, a mecânica escolhida resguarda os preceitos do aproveitamento das condições de mercado e da competitividade mediante disputa pública aberta de lances no sistema eletrônico, garantindo ampla participação de empresas especializadas sem comprometer a celeridade e a padronização metodológica indispensáveis às ações da Superintendência de Cultura.

A homologação e a adjudicação da proposta vencedora pautar-se, portanto, na observância estrita da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, assegurando que o valor final respeite o teto legal de 5% preconizado pelo art. 5º, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.399/2022, R$ 12.500,00, em perfeita harmonia com os parâmetros fixados para as dispensas eletrônicas sob a égide do art. 75, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII. DA HABILITAÇÃO E REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório e descrita no Termo de Referência encontra-se em estrita conformidade com os arts. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, abrangendo os documentos necessários e proporcionais à comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, social e trabalhista da futura contratada, bem como compatíveis com a natureza dos serviços técnicos de assessoria e operacionalização da PNAB – Ciclo 2:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
> I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
> II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
> III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Reitera-se que a análise da referida documentação será realizada exclusivamente em relação à licitante que apresentar o lance vencedor na sessão pública da Dispensa Eletrônica, não havendo qualquer vinculação ou aproveitamento antecipado das certidões e atestados técnicos de fornecedores anteriormente juntados na fase inicial de coleta de orçamentos, os quais constam dos autos com finalidade estritamente referencial.

VIII. DA MINUTA DA DISPENSA A SER PUBLICADA

A minuta do instrumento de dispensa de licitação Edital nº 115/2026, destinada à publicação, revela-se formalmente hígida para o regular prosseguimento do feito, porquanto contempla a descrição precisa do objeto voltado à operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB – Ciclo 2), a identificação da modalidade de contratação direta na forma eletrônica, o fundamento legal correspondente no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as condições essenciais que regem a disputa aberta de lances, o critério de julgamento por **menor preço por item**, as exigências habilitatórias proporcionais à natureza dos serviços, as obrigações atribuídas à futura contratada, bem como as demais disposições indispensáveis à perfeita compreensão do certame pelos interessados.

Verifica-se, também, que a referida minuta guarda estrita consonância com o Termo de Referência e com os demais elementos que compõem a fase preparatória, evidenciando-se a compatibilidade entre o suporte técnico almejado pela pasta cultural, as condições fixadas para a contratação direta e os preceitos insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021, não se constatando inconsistências aptas a comprometer o regular trâmite do procedimento.

Nessa mesma linha, a minuta mostra-se apta à publicação oficial no PNCP e nos meios regulamentares, uma vez que não se identificam vícios formais de relevo capazes de macular sua eficácia ou de afetar a competitividade do certame, remanescendo tão somente o dever da Administração de zelar para que o instrumento reflita, com precisão, os dados finais já consolidados nos autos notadamente quanto ao objeto, ao limite financeiro máximo de até R$ 12.500,00 aplicável à contratação em razão da regra dos 5% da Lei Federal nº

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

14.399/2022, ao prazo de execução de 12 meses, às condições de liquidação e pagamento e aos demais parâmetros administrativos definidos no processo.

IX. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **regularidade da minuta do edital de dispensa eletrônica** a ser publicada, por se mostrar compatível com a fase preparatória do procedimento, com o Termo de Referência e com os demais elementos constantes dos autos, revelando-se apta a dar prosseguimento ao feito, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos canais oficiais, nem à continuidade do certame, recomendando-se o regular seguimento do processo administrativo até a contratação, com a devida observância de que o valor adjudicado não poderá ultrapassar o teto legal de R$ 12.500,00, correspondente ao limite de 5% destinado à operacionalização da PNAB.

Quanto à escolha da futura contratada, observa-se que a definição decorrerá da realização da disputa de lances no sistema de dispensa eletrônica, mediante seleção da proposta mais vantajosa apresentada pelos participantes, observados os critérios objetivos de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório, as condições técnicas previstas no Termo de Referência e a regular verificação dos requisitos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, atendendo com exatidão ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nerópolis, 26 de outubro de 2026.

MAURICIO E. CONSTANTINO
OAB/GO 40.506

Assinado por 1 pessoa: MAURICIO ETERNO CONSTANTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://neropolis.1doc.com.br/verificacao/DF7F-86AA-2E4B-4EA2 e informe o código DF7F-86AA-2E4B-4EA2

Valide a assinatura deste documento em https://neropolis.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: fbd620